



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13765/11

Pág. 1/2

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –
APOSENTADORIA – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS
LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS
CÁLCULOS PROVENTUAIS - LEGALIDADE DO ATO
APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.821 / 2015

RELATÓRIO

Cuidam estes autos da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do **Senhor CÍCERO LOURENÇO PEREIRA**, Vigilante, matrícula nº 02373, lotado na Secretaria de Educação do Município de Santa Rita.

A Auditoria analisou a matéria e concluiu pela necessidade de retificação dos cálculos proventuais, excluindo o tempo de contribuição prestado na iniciativa privada nos períodos de 01/03/1995 a 30/09/1995 e 01/11/1995 a 31/05/1998, refazendo os cálculos com base no tempo de 10.639 dias (fls. 60/61).

Citado, o Superintendente do IPEA de Santa Rita, **Senhor PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva do *Parquet*, que opinou, através da ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, pela renovação da citação postal do interessado, caso restasse mais uma vez não concretizada, pela citação por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, à luz do consignado no art. 96 do Regimento Interno.

Renovadas as citações postais, o antes nominado gestor, novamente deixou o prazo que lhe foi concedido expirar sem qualquer manifestação.

Citado, o então Presidente do Instituto, **Senhor CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO**, após pedido de prorrogação de prazo, mesmo a destempo, apresentou a documentação de fls. 81/82, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 84) que a aposentadoria em epígrafe reveste-se de legalidade, sugerindo o registro do ato concessório formalizado pela portaria de fls. 27.

Não foi realizada nova oitiva do *Parquet*, nem foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Tendo em vista que as providências solicitadas pela Auditoria foram adotadas pelo órgão de origem, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara reconheçam a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13765/11

Pág. 2/2

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 13765/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 24 de setembro de 2015.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente

Conselheiro em Exercício **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB